

# **A REVITIMIZAÇÃO MIDIÁTICA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**Maria Alice Dantas Alczuk**

Graduanda em Direito pela UEM. Membro do Projeto de Extensão “O Direito Pensa” (Ext. UEM 2022-21). Membro do Projeto de Pesquisa “Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos” (PROPESP/UEPG 2015-2022). Estagiária do MP-PR – 16ª Promotoria Pública. maalczuk@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0400-1532>.

**Marina Avozani Munaretto**

Graduanda em Direito pela UEM. Membro do Projeto de Pesquisa “Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos” (PROPESP/UEPG 2015-2022). Estagiária do TJ-PR – 3ª Vara Cível-Mgá. marina.amunaretto@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3442-5280>.

**Zilda Mara Consalter**

Doutorado em Direito pela USP. Mestrado em Direito pela UEL. Bacharelado em Direito pela UEM. Professora adjunta do Curso de Bacharelado em Direito da UEPG e professora permanente das pós-graduações lato e stricto sensu da mesma universidade. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos” (PROPESP/UEPG 2015-2022). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Teoria e prática do direito obrigacional e das famílias contemporâneas” (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0203115420872092), desde 2007. Advogada parecerista. zilda\_advocacia@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>.

## **RESUMO**

Com o advento da sociedade da informação, surgiram também novos conflitos relacionados aos direitos da personalidade. No texto, leva-se em consideração o direito ao esquecimento como valor decorrente da dignidade humana, sendo entendido como a prerrogativa de impedir que um fato pretérito, mesmo que verdadeiro, seja lembrado e republicado, a fim de evitar danos à honra e à vida privada. O estudo busca compreender este direito sob a ótica da revitimização midiática exercida sobre as mulheres que sofreram violência de gênero. Por meio de investigação eminentemente teórica, cuja abordagem se faz aplicando-se o método dedutivo e concretizada por meio da técnica documental indireta - de modo especial a revisão bibliográfica e jurisprudencial - denota-se que há diversas demandas propostas face ao Poder Judiciário sobre o assunto, tendo em vista a veiculação de notícias que desqualificam a vítima, atribuindo a ela a culpa pela violência de gênero e neutralizando o crime e/ou a conduta do ofensor. Com o estudo, pode-se concluir que o direito ao esquecimento, mesmo não sendo considerado um direito absoluto, seria uma resposta protetiva plausível na tutela dos direitos da personalidade daquelas mulheres lesadas – e vítimas, repetidamente – por práticas midiáticas descontextualizadas e/ou desatualizadas.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana; Direito a ser Esquecido; Revitimização Mídica; Violência de Gênero; Mídia.

## MEDIATIC REVICTIMIZATION AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AS A TOOL OF PROTECTION FOR WOMEN WHO SUFFERED GENDER VIOLENCE

### ABSTRACT

With the advent of information society, new conflicts have also arisen in what concerns Personality Rights. In this paper, it is brought up the right to be forgotten as an intrinsic value of human dignity, understood as a mechanism to prevent a past event, even if real, to be remembered and republished in order to avoid damage to the honor and private life. The study aims to understand this right through the perspective of mediatic revictimization imposed to women who suffered gender violence. Through an eminently theoretical investigation, whose approach was conducted by means of a deductive method and concluded via indirect documentary technique – particularly the bibliographical and jurisprudential review – it has been observed that there are several demands made to the Judiciary Branch about this matter. This is due to the circulation of news that disqualify the victim, blaming her for gender violence and neutralizing the crime and/or the offender’s conduct. With the study, it was possible to infer that the right to be forgotten, even if not considered and absolute right, would be a viable response in the protection of the Personality Rights of women harmed – and repeatedly victimized – by mediatic practices that are decontextualized and/or outdated.

**Keywords:** Human dignity; Right to be forgotten; Mediatic Revictimization; Gender violence; Media.

*“O direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança”.*  
(Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp. 1.334.097 – RJ, STJ).

### INTRODUÇÃO

A sobreposição da esfera privada para com a esfera pública na sociedade pode provocar o desvirtuamento desta (ARENDR, 1958). E isto, no contexto atual da sociedade da informação, torna-se mais evidente e inevitável mediante a vastidão de informações, dados, notícias, imagens e fotos disponíveis na internet a quem interessar possa.

O “hiperinformacionismo” proporcionado pelo alcance global e imediato da informação - potencializado pelo uso exagerado das redes sociais - impossibilita às pessoas o controle sobre uma autodeterminação informativa, de forma a colocar em risco muitos de seus direitos da personalidade.

Por esta razão, justifica-se o aprofundamento dos estudos sobre o denominado “direito a ser esquecido”, alvo de recente discussão pelo Supremo Tribunal Federal (originando a Tese com Repercussão Geral n. 786), uma vez que a evolução tecnológica que deu origem à chamada sociedade de informação alterou significativamente a capacidade da memória coletiva da sociedade, anulando um esquecimento orgânico, natural, de fatos acontecidos no passado. *Pari passu*, o mesmo fenômeno inseriu uma nova organização social da internet, conhecida como cibercultura, que é caracterizada como “excesso de transparência, pela volatilidade de informação e, ao mesmo tempo, por uma espécie de perpetuidade de conteúdos difundidos”. (PIMENTEL; CARDOSO, 2015, p. 48).

Neste contexto, este ensaio objetiva conceituar e compreender o direito ao esquecimento no âmbito das práticas midiáticas e, em especial, quando, pela repetição de notícias e fatos, revitimizam as mulheres vítimas de violência de gênero.

Embora o termo revitimização seja comumente utilizado para tratar sobre a revitimização institucional, é inegável a existência do fenômeno em outras esferas e, por esta razão, optou-se por utilizá-lo, também, quando toca a práticas perpetradas pelos veículos de comunicação.

Isto porque, no Brasil, não há controle oficial dos meios de comunicação, pois ainda que haja previsão de regulação e democratização da mídia na Constituição da República, esta ainda não foi satisfatoriamente regulamentada. Deste modo, não há um “limite legal” imposto a esta atividade, de forma que se constata, com frequência, a prática de abusos e ofensas perpetrados pela mídia- mesmo que veladas ou até inadvertidas - ao noticiar a violência contra mulheres:

O que infelizmente ocorre, em muitos casos, é a opção por um viés sensacionalista que não justifica - à luz de um sopesamento dos direitos envolvidos - a prevalência do direito à liberdade em toda e qualquer hipótese em que ocorrer a antinomia entre tal direito e o direito à honra e à privacidade até porque nosso sistema parte de uma matriz europeia e não constitui uma mera cópia do ordenamento jurídico norte-americano que merece todo o respeito, mas que segue construção histórica distinta, mas que ajuda a compreender parcialmente o debate que ocorre na internet com um predomínio em favor da liberdade absoluta - até porque sua origem está nos Estados Unidos da América. (DE CICCIO; MORATO, 2018).

Destarte, evocando o contexto atual de sociedade de superinformação, nota-se que o excessivo enfoque colocado sobre a vítima em situação de violência de gênero ocasiona abordagens por parte da mídia que se mostram despreocupadas com a ofensa à vítima, que se reitera pela repetição, pelas quais se expõe exageradamente imagens e intimidades das vítimas, bem como reforçam estereótipos de gênero e questionam a credibilidade das denúncias. A retomada, o

resgate, o lembrar fatos deletérios passados, bem como a investigação desmesurada sobre a vítima, causam ainda mais a sua superexposição e impedem o seu direito individual ao esquecimento à continuação de seu projeto individual, sujeitando-a a uma recordação repetida, infinita e opressiva destes fatos, o que a impede de reconstruir sua identidade pessoal e levar adiante a sua vida.

Assim sendo, utilizando-se do método dedutivo de abordagem, forte na técnica de pesquisa indireta (recorrendo-se ao aporte doutrinário, legislativo, jurisprudencial, dados estatísticos e notícias), perquire-se, como problema de investigação, se o direito ao esquecimento pode ou não contribuir para inibir - ou, ao menos, mitigar - a revitimização praticada pela mídia em geral face às mulheres que sofreram violência sexual de gênero no seu passado.

## **1 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Premissa inquestionável, o Estado Democrático de Direito brasileiro se funda em princípios essenciais, dentre eles a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88). Esta representa um princípio supraconstitucional, ou macro princípio, tendo em vista que se mostra como base fundante para todos os demais direitos constitucionais. (NUNES, 2009).

Para Schreiber (2013), apesar da distinção no campo de atuação, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais e da personalidade tem por objetivo tutelar a dignidade do indivíduo, sendo que Sarlet (2015, p. 70) reforça o entendimento, destacando o caráter deste direito como,

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Dessa forma, os direitos da personalidade decorrentes desse macro princípio visam a proteger os atributos humanos nas relações entre particulares e, assim sendo, ressalta-se o rol aberto desses direitos, uma vez que outras manifestações da personalidade humana (não expressamente inclusas no texto constitucional) também devem ser protegidas, justamente por força do artigo 1º, III da Constituição. (SCHREIBER, 2013).

Essa ideia vem reforçada pela chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, da constitucionalização do direito privado e da influência inexorável da dignidade humana como valor maior, bem discutido por Bodin de Moraes (2006, p. 15), nos seguintes termos:

O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores éticos-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico.

Especificamente em relação ao direito à intimidade (insculpido no artigo 5º, X, CF), entende-se que este se relaciona com o desejo de certos aspectos da vida pessoal não chegarem ao conhecimento de outras pessoas, tais como confidências, vida conjugal, memórias, relações familiares e costumes domésticos. (BITTAR, 2001).

Levando em consideração que os direitos da personalidade possuem um rol aberto, é possível afirmar que do direito à intimidade se desdobra em vários outros direitos, dentre eles, o direito ao esquecimento, o qual não está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas que pode ser entendido como “o direito de não ser lembrado contra a própria vontade”, com bem ressaltou o STJ em julgado sobre o tema. (BRASIL, STJ. RESp. 1334097/RJ, 2011).

Tanto é fato, que na VI Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, restou publicado o Enunciado 531, cujo conteúdo é o seguinte: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, o que demonstra ser possível e factível o entendimento tanto da concepção geral e aberta dos direitos fundamentais e da personalidade quanto - em decorrência disto - a inserção do direito ao esquecimento como um dos valores decorrentes diretamente do direito à intimidade.

Também impende ressaltar que, embora suas origens sejam remotas, tal direito emerge com mais força no contexto da já citada sociedade da superinformação, na qual fatos que antes se perdiam com o tempo em jornais e revistas físicos, ganham amplitude global e permanecem na rede mundial de computadores, podendo ser trazidos à tona - leia-se retomados - a qualquer momento. Assim, a memória humana, que é limitada, dá lugar à memória digital que, por sua vez, é ilimitada.

Além do mais, merece destaque o fato de que as discussões sobre o direito ao esquecimento surgiram no âmbito criminal, de modo a garantir que o infrator que já cumpriu pena se reintegre socialmente, o que se consubstancia na figura jurídica da reabilitação criminal, prevista no artigo 94 do Código Penal (v.g. como consignado nos autos de REsp. 591.054/SC, 2015 pelo STF, sendo o Tema no. 129 com Repercussão Geral).

Quanto à concepção civilística do direito ao esquecimento, até por força da constitucionalização do direito civil, este é englobado pela concepção geral do direito à vida privada, protegida tanto na esfera constitucional quanto no corpo do Código Civil (CC), notadamente em seu artigo 21.

Some-se a isto, a necessidade do respeito ao princípio geral da autodeterminação informativa (igualmente albergado na cláusula geral do retromencionado artigo 21 do CC), que prescreve sobre “o poder do indivíduo de decidir, por si próprio, quando, quais e em que limites os fatos pessoais serão revelados [...]” (COPETTI; MIRANDA, 2015, p. 34); faculdade esta que, frente à evolução tecnológica ligada ao processamento automático de dados, prescinde de um cuidado e atenção ainda mais reforçados. (DONEDA, 2006).

Assim vistos os fundamentos jurídicos que compõem o aporte do direito ao esquecimento como pertencente aos direitos da personalidade e fundamentais, com o decorrer dos estudos sobre o tema, pode-se entendê-lo como a prerrogativa de não permitir que um fato do passado, embora verdadeiro, seja lembrado e publicizado sem contexto ou atualidade, de modo a evitar danos a sua honra, privacidade, imagem e outros. (CAVALCANTE, 2014). Ou ainda, como,

[...] um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima. (CONSALTER, 2016, p. 188).

Considere-se, ainda, que a ideia acima pode ser complementada ou reforçada por Rodotà (2008), que menciona se tratar de “[...] um direito de governar a própria memória, para devolver a cada um a possibilidade de se reinventar, de construir personalidade e identidade, libertando-se da tirania das jaulas em que uma memória onipresente e total pretende aprisionar tudo [...]”.

Vale ressaltar que o direito ao esquecimento não é um instrumento utilizado para apagar fatos ou reescrever a história (SCHREIBER, 2013), seja essa da sociedade ou da pessoa; tampouco

se trata do esquecimento fisiológico ou fortuito, tão natural das pessoas, mas sim da forçada omissão na retomada, o que perpetua fatos de modo artificial. Seu intuito é assegurar que certas informações pretéritas, muitas das vezes sem notória relevância social, não sejam lembradas de forma que lese os direitos da personalidade e também prejudique o projeto de vida do indivíduo.

Além disto, porque além desse prejuízo, “a (re)divulgação de fatos pretéritos concernentes a determinado indivíduo pode impedir a autoconstrução de sua identidade, na medida em que imobiliza o ser humano, negando a sua habilidade de evoluir ao acorrentá-lo ao seu próprio passado” (MARTINS, 2011, p. 20), o que faz com que seja ceifado do direito de ter o livre desenvolvimento de sua personalidade.

E para tentar solucionar o impasse em estudo - que versa sobre a revitimização midiática de mulheres que sofreram alguma violência em razão de seu gênero -, surge a necessidade da aplicação das técnicas de ponderação para sopesar a provável colisão de direitos (SCHREIBER, 2013), haja vista o delicado conflito de interesses que envolvem a questão: duma banda, o interesse público à informação e à memória dos fatos, bem como da liberdade de expressão e, doutra, o direito individual à intimidade e de não ser rotuladas e perseguidas, perpetuamente, por algum evento pretérito (verdadeiro ou não) de sua existência.

Quanto à metodologia proposta e a ser aplicada no enfrentamento do problema de pesquisa, na mesma linha aponta o Enunciado no. 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que pontua e reforça o entendimento de que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Dessa maneira, inegável é a necessidade de análise de cada caso posto, a fim de se estabelecer - com o apoio da metodologia da ponderação - um bom diapasão a calibrar os valores em colisão, mesmo em face da Tese n. 786, com Repercussão Geral, já publicada pelo STF, acerca da aplicação do direito ao esquecimento em face do direito à informação. Isto porque, em muitas circunstâncias, são, de fato, outros valores individuais, erigidos como fundamentais, que estão em rota de colisão.

## **2 CENÁRIO JURÍDICO ATUAL NO QUAL REPOUSA O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Em âmbito internacional, em 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia julgou o caso *González vs Google Espanha*. Mario Costeja González, advogado espanhol, teve seu nome publicado no Jornal *La Vanguardia* para divulgar um leilão público de um imóvel de sua propriedade em razão de débito contraído com a seguridade social da Espanha. González quitou a dívida e o leilão nunca aconteceu. Porém, ao pesquisar seu nome do provedor de busca Google anos depois, notou que ainda constava a notícia ligando-o com o débito. (LUZ; WACHOWICZ, 2018).

Após a revista se recusar a retirá-la, Costeja González ajuizou processo administrativo frente à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) em 2010, a qual determinou que o Google retirasse a notícia do resultado das buscas, levando a empresa a recorrer à Justiça. Com base na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu, a qual assegura a proteção do direito à vida privada, o Tribunal da União Europeia decidiu que há responsabilidade do motor de busca no trato de dados pessoais, uma vez que sua atividade poderia afetar os direitos fundamentais. Dessa forma, a Justiça poderia obrigar administradores de sites como o Google a desindexar informações, mesmo que o site original não as apagasse. (LUZ; WACHOWICZ, 2018).

Mais tarde, o Parlamento Europeu e o Conselho publicaram o Regulamento (UE) 2016/6798, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Dois anos após, foi publicado o Regulamento (UE) 2018/1725, de 23 de outubro de 2018, pelos mesmos órgãos, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos e à sua livre circulação, atribuindo aos titulares dos dados o direito de serem esquecidos caso a conservação daqueles viole o Regulamento ou algum direito dos Estados-Membros. Ainda, concede a prerrogativa dos dados pessoais serem apagados do ambiente digital se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos.

Em terras nacionais, pode-se citar como reflexo da aceitação do direito ao esquecimento pelo ordenamento jurídico o artigo 7º, X, da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet que prevê a exclusão definitiva de dados do indivíduo após o final da relação havida entre usuário e provedor de rede social, em caso de encerramento da conta.

Por seu turno, o Conselho da Justiça Federal se pronunciou mediante a publicação do Enunciado no. 576, na VII Jornada de Direito Civil, cujo teor é o seguinte: “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”, tendo, na ocasião, sido deixado bem claro que a indenização apenas mitigaria a dor moral da vítima, vez que não é possível restaurar o estado anterior das coisas, sendo a tutela judicial inibitória a única capaz de produzir alguma eficácia em favor do ofendido.

Todavia, é nos Tribunais que a discussão sobre o direito ao esquecimento já avançou de modo mais incisivo. Um dos casos de destaque se relaciona com a chacina da Candelária, ocorrido em 1993, no Rio de Janeiro, quando oito jovens moradores de rua foram assassinados. Após as investigações, foram acusados pelo crime policiais da guarnição militar e um serralheiro chamado Jurandir Gomes de França, o qual foi absolvido pelo Tribunal do Júri em 2006.

Apesar de ter sua inocência reconhecida em julgamento, o programa Linha Direta da Rede Globo de Televisão vinculou o nome de Jurandir ao crime que ocorrera 13 anos antes. A recapitulação dos fatos em rede nacional fez com que ressurgisse também os sofrimentos e as lembranças para Jurandir que novamente passou a ser visto como assassino pelas pessoas do seu convívio. Por essa razão, entrou com ação contra a emissora com fundamento no direito ao esquecimento, julgada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2013. O STJ entendeu que o direito à dignidade humana do autor havia de fato sido violado. Segundo o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, no conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade, neste caso em concreto e por meio da ponderação, prevaleceria o direito à intimidade, sem, contudo, configurar censura. (LIMA; FERREIRA; SOUZA, 2020).

Neste ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o RE 1010606, movido pela família Curi contra a Rede Globo, também em decorrência de matéria do programa televisivo Linha Direta. O caso trata do assassinato de Aida Jacob Curi que aos 18 anos sofreu tentativa de estupro e foi jogada do alto do edifício Rio Nobre por dois rapazes com o auxílio do porteiro, em 1958. A Rede Globo dramatizou o caso em matéria televisiva 50 anos depois, sem o

consentimento da família, a qual, inconformada, ajuizou ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem com base na tese do direito ao esquecimento. (FUJITA; BARRETO JUNIOR, 2020).

Após ser julgado improcedente em primeira e segunda instância, o caso chegou ao STF, que negou provimento ao Recurso Extraordinário, destacou o conflito entre o pretendido direito ao esquecimento e as liberdades civis previstas na Constituição, a vedação à censura, além da relevância social do crime em questão. Dessa forma, os Ministros fixaram a seguinte Tese com Repercussão Geral:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021).

Sob um ponto de vista crítico, pondera-se, data vênia, que o caso discutido não foi apropriado para a fixação de tese acerca do tema. Isto, por ser caso de notório conhecimento público, além de objeto de estudo das ciências penais, enquanto que os fatos pretéritos considerados como meritórios da proteção do instituto do direito ao esquecimento são, usualmente, desprovidos de marcante relevância social.

Apesar de não reconhecer o direito aqui discutido, a Tese geral destaca a possibilidade de existência de eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão e informação frente aos direitos da personalidade, tendo em vista que nenhum direito fundamental é absoluto. Assim, o STF reforça a necessidade da análise caso a caso que, como alhures afirmado, pode ser feita por meio de técnicas de ponderação, como as elaboradas por Alexy (2012) no que tange a colisão de direitos fundamentais.

Importa frisar que, quanto ao tema, ainda é necessário o estudo acerca da forma com a qual as informações e os dados das pessoas vêm sendo tratados, e de que maneira o Direito irá se portar frente às novas demandas - tendo em vista que a Tese com Repercussão Geral n. 786 do STF, frise-se, não esgota o tema. Pelo contrário, restringe apenas a eventual tensão entre o direito ao esquecimento e eventual liberdade de expressão ou informação. Isso porque, muitas são as ações propostas face ao Poder Judiciário fundadas na violação dos direitos da personalidade perpetradas pelos meios de comunicação em geral.

O ponto nodal da discussão gira em torno do reflexo do (mau) uso das informações e dados pessoais sensíveis pelos meios comunicacionais atuais, uma vez que tais violações por parte da mídia podem ser instrumento de perpetuação da violência ocorrida no meio social (que notoriamente, quanto às ofensas ocorridas contra mulheres, é muito mais severo que quando perpetradas contra indivíduos do sexo masculino). Como grupo político e social, as mulheres, por exemplo, são muitas vezes alvo de matérias vexatórias que invadem sua vida privada, mesmo quando vítimas de violência, como o estupro ou feminicídio. Esta conduta é facilmente verificável, como no caso concreto adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JORNAL QUE DIVULGOU O NOME, ENDEREÇO E IDADE DA AUTORA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, A QUAL TERIA SIDO VÍTIMA DE ESTUPRO. DIVULGAÇÃO QUE NÃO PROTEGEU A IDENTIDADE DA VÍTIMA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE SUA IMAGEM, O QUE CARACTERIZA, INDUBITAVELMENTE, DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-PR - APL: 17200323 PR 1720032-3 (Acórdão), Relator: Juiz Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 10/10/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2135 20/10/2017).

Face ao que ora se citou, tem-se que o direito ao esquecimento é valor que deriva do conceito de dignidade humana, como uma possível resposta aos novos conflitos advindos da forma como as informações são tratadas na era digital.

E além da sua derivação constitucionalmente garantida, esse direito ainda possui outra face: a de servir como instrumento subsidiador para a proteção de outros tantos direitos relevantes à constituição do indivíduo, tais como a intimidade, a honra subjetiva, o nome e etc, bem como de impedir que este permaneça ecoando indefinidamente, sendo discriminado por suas condições de saúde, crenças, opiniões, exposição indevida ou não-permitida, gênero, condição sexual ou imaturidade; o que pode mitigar o constitucionalmente garantido tratamento igual entre as pessoas.

E essa proteção se faz ainda mais necessária quando, em razão das circunstâncias alhures mencionadas, “[...] a pessoa humana prisioneira de sua própria trajetória, que nem sempre é contada de forma imparcial e contextualizada, [continua] sendo colocada à mercê do escrutínio de qualquer indivíduo que faça uma breve busca na rede”. (MARTINS, 2021, p. 31). Isto porque o resgate permanente de fato isolado, anacrônico, fora de cenário, permanece passível (talvez até mais) de causar lesões à pessoa, sem que haja, em contrapartida, qualquer interesse da sociedade que seja hábil a sustentar a divulgação de tal informação. Afinal de contas, ao que se sabe, a mera curiosidade não se mostra como um valor fundamental!

Ademais, é de suma importância que se ressalte que, apesar de não reconhecido expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal direito não tem natureza absoluta (até porque nenhum dos direitos fundamentais e da personalidade tem) e também não busca reprimir a liberdade de expressão e informação, ou ainda apagar a História ou a memória de um povo, mas sim visa dar uma alternativa àqueles que têm sua personalidade afetada constante e repetidamente pelo uso indevido das mídias, como será desenvolvido adiante.

### **3 A REVITIMIZAÇÃO MUDIÁTICA POR MEIO DA VIOLÊNCIA**

Como abordado anteriormente, os conflitos provindos da atual sociedade de superinformação; com a cibercultura e seu excesso de transparência e perpetuidade dos conteúdos difundidos, afinal

A rede mundial de computadores além de alterar as relações de produção, de poder e de experiência, bem como as formas sociais de espaço e tempo, proporcionou o surgimento de uma sociedade em rede e ampliou o direito de informar ao estabelecer como um traço essencial à onipresença e a perenidade das informações. (LINCK, 2018).

Além disto, estes conflitos são também objeto de discussão no âmbito de colisão/tensão de direitos fundamentais. Isto porque parece haver um paradoxo entre o exercício da liberdade de expressão/informação de forma abusiva frente aos direitos da personalidade, esta controvérsia, neste momento, residirá sobre a colisão do direito ao esquecimento e direitos da personalidade para as mulheres vítimas de violência de gênero alvo de notícias e publicações degradantes, sob o argumento de que sobre ele prevaleceria a liberdade de expressão e informação dos meios de comunicação.

A fim de fazer a análise do problema de forma isenta, necessária se faz a discussão sobre o poder simbólico da mídia e o papel dos meios de comunicação na formação da opinião popular, pois isto influencia diretamente o tratamento recebido pelas mulheres quando veiculadas em notícias de cunho visivelmente mercadológico e degradantes da imagem destas vítimas retratadas, as quais priorizam o direito de expressão em detrimento (e, muitas vezes, afronta) aos direitos da personalidade das mulheres.

Nesta linha, a ementa de jurisprudência colacionada no tópico anterior pode ser vista como um caso ínfimo frente à problemática existente quando se trata de violência midiática direcionada às mulheres vítimas de violência de gênero e, por este motivo, é necessário analisar qual a

pertinência também das técnicas de ponderação nestes casos, bem como se há extrapolação do direito à liberdade de expressão ou informação, garantindo-se o direito ao esquecimento para estas vítimas.

É inegável que os meios de comunicação têm forte influência na formação de opinião e na moldagem do modo de pensar e viver da população, de maneira que exercem grande poder sobre a sociedade, definindo o conteúdo que merece ser visto, comentado, discutido e ecoado.

Neste sentido, sabendo que o Estado tem o dever de reduzir desigualdade e promover a justiça social, conforme os artigos 1º e 3º, da CF, defendendo os direitos humanos da mulheres, há inevitável conflito com o direito de livre pensamento e manifestação, sendo que, inegavelmente, a maior parte dos conteúdos exibidos pelos meios de comunicação, exprime repetida violação e estereotipação na questão de gênero.

É possível afirmar que a mídia impõe valores e coloca determinados grupos em situação de inferioridade ou vulnerabilidade, e disso, extrai-se a argumentação de que a violência midiática parte do pressuposto de que a violência física que acontece no cotidiano é produto da violência simbólica, e a violência midiática é um dos elementos dela.

Deste modo, constata-se que a mídia exterioriza/publiciza a violência simbólica, que, conforme Pierre Bordieu (1999), consiste no processo pelo qual a classe dominante, seja econômica, cultural ou intelectual, por meio do capital simbólico que detém, impõe seu modo de pensar ao resto da sociedade. Assim, constata-se que as ideias difundidas pelo veículo de comunicação de massa não são ideias autônomas, mas sim ideias em conformidade com as da classe hegemônica.

Ademais, o poder simbólico da mídia contribui significativamente para a construção do imaginário coletivo e não funciona de maneira autônoma, mas sim é vinculada ao meio social. Ainda de acordo com o sociólogo, pelo poder simbólico permite-se obter o equivalente do que se obteria pelo uso de força física ou econômica, neste sentido:

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. [...] O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma

transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada de outras formas de poder [...]. (BOURDIEU, 1989, p. 14-5).

A eficiência da violência simbólica se deve ao fato de ser violência invisível - que conta com a anuência do dominado - e não ser identificada facilmente como violência e, ainda, atuar no imaginário coletivo, fazendo com que seja naturalizado o modelo de dominação imposto a ambos os atores sociais, dominador e dominado. Sendo assim, no contexto de violência simbólica em face das mulheres, a mídia não cria um cenário de discriminação, mas contribui para o reforço e propagação do cenário já existente.

Deste modo, sabendo que existem inúmeras violências que revitimizam mulheres como, por exemplo, as elencadas pelo artigo 7º, da Lei 11.340/06, mesmo que não tipificada expressamente, pode se considerar que a violência midiática também integra este rol, pois a violência se manifesta para além da forma física e sexual, podendo ser psicológica, econômica, patrimonial e simbólica.

Neste sentido, a violência midiática agride diretamente as mulheres, reforçando estereótipos de gênero, raça e classe, por meio dos veículos de comunicação e seu poder de construção da opinião pública, como colocado anteriormente.

Desse modo, a revitimização midiática está diretamente ligada à violência simbólica, ocorrendo por meio desta, bem como atuando como neutralizadora do ilícito noticiado, culpabilizando a vítima e reforçando no imaginário coletivo estereótipos discriminatórios sobre as mulheres.

Assim, é necessário analisar o processo de revitimização midiática para as mulheres vítimas de violência de gênero, bem como o impacto desta nova vitimização e a eficiência do direito ao esquecimento na tutela da incolumidade dos indivíduos pertencentes a este gênero.

#### **4 A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Embora o termo revitimização seja mais utilizado no sentido de revitimização institucional, a qual ocorre em instituições de atendimento às vítimas, esta não é a única. A revitimização midiática diz respeito à esta prática quando perpetrada pela mídia, o que ocorre quando há veiculação de detalhes “desqualificadores” da vida da mulher que sofreu a violência, de modo

que a vítima passa a ser julgada, como se culpada fosse da violência sofrida, tornando-se vítima novamente, agora desta outra violência. Ou então quando, de modo descontextualizado, se retoma a violência contra ela praticada no passado sem que isto se faça necessário e não diga respeito ao contexto da notícia ou veiculação que se publica.

Ademais, constata-se que o processo de revitimização midiática atua como neutralizador do ilícito noticiado, atribuindo culpa à vítima e reforçando diversos estereótipos discriminatórios. Neste sentido, o Relatório “Percepção sobre violência sexual e atendimentos a mulheres vítimas nas instituições policiais”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisas Datafolha, publicado em 2016, trouxe dados que corroboram os argumentos até aqui colocados. Nesta pesquisa, 42% dos homens e 32% das mulheres concordam com a afirmação de que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”, e, ainda, atesta que um terço da população brasileira entende que o modo como a mulher está vestida a torna culpada por eventual violência sexual sofrida (DATAFOLHA, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, p. 8).

Portanto, conforme exposto pelo Relatório, grande parcela da população brasileira acredita que a violência ocorre como uma relação de causa efeito, ou seja, que em razão da conduta da vítima o crime foi provocado, afastando ou mitigando a culpa/responsabilidade da pessoa do ofensor (DATAFOLHA, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, p. 9). Então, é imprescindível analisar, também, qual o papel dos veículos midiáticos na construção deste cenário.

Nos casos de violência sexual, é como se o comportamento da vítima fizesse parte do tipo penal e, de fato, durante décadas, a violência sexual na legislação trouxe explicitamente a dupla moral. Tanto é vero, que somente com a edição da Lei nº 11.106/2005 a expressão “mulher honesta” foi retirada do artigo 215 do Código Penal. Considerando o dispositivo e as expressões constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, em 2002, estabeleceu que:

A expressão ‘mulher honesta’, como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual. [...] (HC 21.129/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 212)

Tendo isto em vista, para uma mulher ser reputada “honestas” deveria manter o exercício de sua sexualidade nos moldes estruturados por leis e entendimentos como o do STJ. Assim, constata-

se por análise do julgado que somente algumas mulheres mereceriam proteção: aquelas reputadas honestas pelo Poder Judiciário.

Mesmo a expressão tendo sido retirada do artigo 215, do Código Penal, inegavelmente é que também seja responsável por inserir no imaginário coletivo a ideia de mulher honesta e decente, sendo esta a que merece proteção legal, o que perpetua prática estereotipada para posteriormente ser reproduzida pela mídia.

Em se tratando de violência de gênero, a naturalização destas violências praticadas é recorrente, verificando-se a desqualificação da vítima pelo autor, numa tentativa de promover a racionalização da conduta agressiva, ou seja, justificar a prática do crime sob o argumento de que a vítima teria merecido ou contribuído para a violência.

Dando justificativas para violência, as matérias veiculadas apresentam pontos como ciúme, traição, distúrbio psíquico, a fim de atribuir certa inteligibilidade à conduta do agressor. Além disso, a escolha de imagens é crucial para a veiculação da notícia, de forma que a imagem dialoga com o enfoque da matéria. Deste modo, se a notícia versa sobre questões referentes à sexualidade da vítima, e existe a veiculação de imagem que não corresponda ao que socialmente esperado das mulheres, em caráter sexual, tudo o que foge ao estereótipo do recato é visto como propulsor da violência sofrida.

Diante disto, a violência e revitimização midiática ocorrem quando, ao noticiar sobre violência contra mulheres em razão do gênero, ao invés de colocar discussão sobre a estrutura promotora da violência de gênero e como isto é um problema social, os meios de comunicação optam pela abordagem mercadológica, esmiuçando o passado da vítima e dando inteligibilidade à conduta criminosa, assim contribuindo com o processo de revitimização e explorando-o, em detrimento de cumprir com a função social de propor reflexão àqueles que têm contato com o fato noticiado. Ou seja: descumprem seu papel sagrado de informar para passar a especular.

Portanto, sabendo que a revitimização midiática é violência experienciada por diversas mulheres, com exposição massiva de seu passado e informações diversas, bem como veiculação de imagens de forma perpétua nas mídias e meios de comunicação, questiona-se se o direito ao esquecimento seria uma forma não de impedir a vitimização terciária, pois já caracterizada, mas de remediar os danos vivenciados por estas mulheres, oportunizando às vítimas o respeito à sua

autodeterminação informativa e ao tratamento igualitário, à proteção do seu projeto de vida, e livre desenvolvimento, além de impedir a aplicação implícita de penas perpétuas e levando-as à pecha e rotulação permanente, tal qual a uma “Letra Escarlata *high tech*”.

Assim, em uma hipótese de garantia do direito ao esquecimento à essas vítimas, isto nada mais seria do que evitar uma contínua lesão à honra, privacidade e imagem dessas mulheres, dando às vítimas o direito de exercer seu direito fundamental à intimidade, bem como sua liberdade e autonomia, para poderem controlar se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser relembrados no presente, a fim de defender a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de preservar a sua vida íntima.

Deste modo, em um contexto de revitimização midiática, perquire-se até que ponto as notícias vinculadas tratam-se de um INTERESSE PÚBLICO (ou se seria, de fato, INTERESSE DO PÚBLICO??), ou extrapolam-no, invadindo a privacidade das vítimas, espetacularizando-as e expondo-as de maneira permanente, tornando eterno aquele fato por meio de uma notícia, imagem ou publicação em rede social.

No entendimento de Mazzuoli (2019), o direito à comunicação é garantido a todo cidadão que queira expressar suas opiniões sobre diversos assuntos. Contudo, quantos estes conteúdos ferem direitos fundamentais, a pessoa que sentir qualquer lesão, sobretudo no seu direito à privacidade e à intimidade, em razão do teor das informações propagadas, poderia, conforme o caso, requerer a exclusão do conteúdo por via judicial.

Todavia, mesmo colocando o direito à informação e liberdade de expressão sob o manto dos direitos fundamentais, perduram situações em que aquele direito colide com outros também direitos fundamentais, sendo necessário sopesar qual deve prevalecer, entendimento que pode ser defendido mesmo - e a despeito - da tese com repercussão geral publicada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de RE 1010606 e de inúmeros julgados proferidos por Tribunais deste país (v.g. STJ. REsp. 1593873/SP, 2016; STJ. REsp. 1660168/RJ, 2018).

Deste modo, isto se torna um juízo de ponderação, pois sopesam-se as liberdades individuais na relação com o direito ao esquecimento, o qual incide sobre o direito à intimidade acerca de fatos pretéritos. Esse parecer tem como referência o princípio da autodeterminação informativa, fundamentado na dignidade da pessoa humana, o qual prevê o direito de cada indivíduo

controlar e proteger os próprios fatos pessoais processados e disponibilizados pela mídia. (CASTELLANO, 2012).

Assim sendo, no contexto da veiculação de notícias abusivas e desqualificadoras de mulheres vítimas de gênero, verifica-se o confronto entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, e, conforme Canário (2013) a doutrina entende que existindo este confronto, deve prevalecer a vontade da parte lesada, tendo em vista que o direito à dignidade humana é o princípio constitucional mais importante do ordenamento jurídico brasileiro.

Frente a isto, pode-se defender a compreensão de que impedir a veiculação de uma notícia pela mídia é inviável, pois caracterizaria direta lesão ao direito de informação e liberdade de expressão, contudo, quando esta notícia se mostra abusiva (valendo lembrar que o abuso é tão ilegal quanto qualquer ato ilícito, por força do artigo 187 do CC), eis que perpetra violência midiática contra seus alvos, há de se pesar a aplicação do direito ao esquecimento, com conseqüente desvinculação do “resíduo” informacional ofensivo, a fim de interromper a propagação de informações danosas às vítimas.

De fato, apagar imagens, depoimentos, dados pessoais, informação e fatos acerca de uma pessoa que estejam publicados na rede mundial de computadores se mostra uma tarefa praticamente inglória. Salvo se pensar na hipótese de uso do direito ao esquecimento que, aliado à força do Poder Judiciário, podem fazer com que haja alguma eficácia nessa empreitada. (CONSALTER, 2017, p. 25).

Portanto, perante todo o exposto, depreende-se que às mulheres vítimas de violência de gênero é devida a autodeterminação informativa, de maneira que, existindo eventual veiculação de notícia que rememore fato pretérito de violência, desqualificando a vítima e causando novo dano à sua imagem, honra e reputação, deve ser aplicado o instituto do direito ao esquecimento, de forma a evitar ainda maiores danos aos direitos da personalidade destas vítimas. Isto porque, a “[...] mídia não pode ripristinar eternamente os mesmos acontecimentos, protraindo a exposição da pessoa com conseqüências temporais que vão além do julgamento”. (MARTINS, 2021, p. 58).

Deste modo, e por todo o acima argumentado, mesmo não sendo um direito absoluto frente ao ordenamento jurídico pátrio, constata-se que o direito ao esquecimento se constituiria como plausível resposta protetiva às mulheres vítimas de violência de gênero que são lesionadas e aviltadas pelos abusos midiáticos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de informação inseriu uma nova organização social da internet - a cibercultura - o que resultou em um “hiperinformacionismo”, fenômeno alterador da capacidade de memória social coletiva, introduzindo um impedimento ao esquecimento orgânico em razão da celeridade de propagação e perpetuidade de conteúdos difundidos.

Neste contexto de superexposição, o direito ao esquecimento ganha visibilidade em razão da necessidade de proteção aos direitos da personalidade e de uma autodeterminação informativa por parte daqueles atingidos pela veiculação abusiva de notícias pela mídia. Assim sendo, o direito ao esquecimento garante a possibilidade de impedir que fato do passado, mesmo que verdadeiro, seja lembrado de forma que cause danos à honra e à privacidade. Ou, ao menos, de mitigar essa prática repetida, que torna a lesão permanente.

Deste modo, em virtude dos novos conflitos advindos da forma como as informações são tratadas na era digital, constata-se que o direito ao esquecimento - valor decorrente do princípio de dignidade humana - aparece como possível resposta jurídica protetiva de direitos da personalidade da vítima, bem como se apresenta como uma plausível hipótese aplicável na solução de conflitos que envolvam direitos fundamentais em tensão.

Isto porque, no contexto de um cenário de superinformação, reside também a colisão entre o exercício da liberdade de expressão e informação frente aos direitos da personalidade, e, neste texto, aprofundou-se esta discussão em relação à colisão do direito ao esquecimento e direitos da personalidade para as mulheres vítimas de violência de gênero alvo de notícias e publicações repetidas e degradantes, frente a uma liberdade de expressão dos meios de comunicação.

Dessa maneira, a revitimização midiática ocorre quando ao noticiar sobre violência contra mulheres em razão do gênero, os meios de comunicação optam pela abordagem mercadológica, tingindo de cores fortes o passado da vítima e desbotando a conduta criminosa, contribuindo com o processo de revitimização e também tentando justificar a prática delituosa.

Além disso, sabendo que a revitimização midiática é violência sofrida por diversas mulheres - ocorrendo a exposição abusiva de informações de seu passado - por meio do estudo constatou-se que o direito ao esquecimento seria instrumento protetivo da autodeterminação informativa

por estas vítimas, de forma a garantir o exercício do seu direito fundamental à intimidade, a preservação de seu projeto de vida e a incolumidade de sua integridade psíquica e emocional.

Portanto, depreende-se que é devida a autodeterminação informativa às mulheres vítimas de violência de gênero, com fim de evitar eventual veiculação de notícia que evoque fato pretérito de violência, depreciando a vítima e causando novo dano à sua imagem, honra e reputação, e, para isto, aplica-se o direito ao esquecimento, visando evitar outras (ou até repetidas) perpetuando as lesões aos direitos da personalidade destas vítimas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Atualizada e aumentada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Dominação masculina**. Trad. Maria Helena Küher. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **Poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa nº HC 21129/BA**. Brasília, Distrito Federal, 06 de janeiro de 2002. Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: <http://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=mulher+honesta&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acesso em: 11 mar. 2021.

CANÁRIO, Pedro. Garantias da personalidade: STJ aplica “direito ao esquecimento” pela primeira vez. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook). Acesso em: 11 mar. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

COPETTI, Rafael; MIRANDA, Marcel Andreatta de . Autodeterminação informativa e proteção de dados: uma análise crítica da jurisprudência brasileira. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. vol. I n. 2. p. 28-48. Minas Gerais: CONPEDI, jul./dez. 2015.

DATAFOLHA e FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A Polícia precisa falar sobre estupro: percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas de estupro nas instituições policiais**. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf) Acesso em: 12 mar. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FALEIROS, Juliana Lemes. **Violência midiática: a necessidade de seu reconhecimento para a efetivação dos direitos humanos das mulheres**. 2016. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UNIBRASIL). vol. 25, n. 2. p. 5-27, mai./ago. 2020.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação. **Logeion: Filosofia da Informação**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 28-48, 13 set. 2020. p. 28-48.

LINCK, Alexsandro da Silva. Direito ao esquecimento e o Marco Civil da Internet: um estudo sobre as propostas de regulamentação. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. v. 6, n. 2, pp. 293-4, Canoas-RS: Unilasalle, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/issue/view/219>. Acesso em: 10 jul. 2021.

LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejll]**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 581-592, 16 ago. 2018. Universidade do Oeste de Santa Catarina. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.v19i2.16492>.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 133. ano 30. p. 19-73. São Paulo: RT, jan./fev. 2021.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios de direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MORATO, Antonio Carlos; DE CICCIO, Maria Cristina. Direito ao esquecimento: luzes e sombras. In: **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira**. Pp. 77 e ss. São Paulo: LiberArs, 2015.

NUNES, Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIMENTEL, Alexandre Freire. CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 42, n. 137, p. 45-61, mar. 2015. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>. Acesso em: 11 mar. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÓN CASTELLANO, Perez. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital**. Valencia, Espanha: Tirante lo Blanch. 2012.